



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.737 - PR (2017/0178989-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : REGINA MARIA CORDEIRO BERNARDES
ADVOGADOS : FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242
VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587
AGRAVADO : PARANAPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
ADVOGADOS : IURI FERRARI COCICOV - PR030320
CÉSAR AUGUSTO BUCZEK - PR044395
DOUGLAS MURILO DOS REIS E OUTRO(S) - PR081031
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : MARISA ZANDONAI E OUTRO(S) - PR016095
ROSERIS BLUM - PR034437
PAULO SÉRGIO ROSSO - PR025677

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PREPARO INSUFICIENTE. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, PREVISTO NO ART. 1.007 DO CPC/2015. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. POSTERIOR JUNTADA DO COMPROVANTE DO AGENDAMENTO DO PAGAMENTO. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Ordinário interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. No caso, a deserção foi declarada, porquanto o Recurso Ordinário, foi instruído, no momento de sua interposição, apenas com o comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, não tendo sido juntados a guia de recolhimento das custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento. Assim, constatada tal irregularidade, nesta Corte, a parte recorrente foi intimada para complementar o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, previsto no art. 1.007 do CPC/2015, sob pena de deserção, por despacho publicado em 10/09/2018. Todavia, deixou transcorrer **in albis** o referido prazo. Posteriormente, por ocasião da interposição deste Agravo interno, a recorrente limitou-se a juntar guia de recolhimento das custas judiciais, com data de 05/10/2018, e comprovante do agendamento do pagamento (agendamento programado em 10/10/2018).

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, o comprovante do agendamento do pagamento não é documento apto a comprovar o recolhimento do preparo recursal. Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 1.056.512/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2017; AgInt no AREsp 882.871/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/05/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 1.291.369/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/05/2019; AgInt no AREsp 1.224.605/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 30/05/2019.

IV. Ainda que houvesse sido juntado comprovante do efetivo pagamento das custas, e não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

simples agendamento do pagamento, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a extemporânea comprovação da complementação do preparo recursal, composto das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, inviabiliza o conhecimento do presente recurso, nos termos da Súmula 187 desta Corte, **in verbis**: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos". Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 965.146/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2017; AgInt no REsp 1.663.044/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/04/2018; AgInt no AREsp 1.125.510/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 18/12/2017; AgInt no AREsp 1.167.136/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/04/2018; AgInt no AREsp 1.367.393/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/05/2019; AgInt nos EDcl no AREsp 1.314.799/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/05/2019.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.737 - PR (2017/0178989-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por REGINA MARIA CORDEIRO BERNARDES, em 16/10/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 08/10/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto por REGINA MARIA CORDEIRO BERNARDES, em 27/10/2016, com fundamento no art. 105, II, **b**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que denegou a segurança postulada pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

'MANDADO DE SEGURANÇA. LEI ESTADUAL 18.370/14. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 11% SOBRE O QUE EXCEDER O LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PARA OS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. AUTORIDADE COMPETENTE PARA DETERMINAR EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL EM VIRTUDE DE IMPETRAÇÃO DE SINDICATO DA CATEGORIA DA IMPETRANTE. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO QUE NÃO INDUZ LITISPENDÊNCIA COM DEMANDA INDIVIDUAL. VIOLAÇÃO A SÚMULA 266 DO STF. IMPETRAÇÃO QUE NÃO SE VOLTA CONTRA LEI EM TESE, MAS SIM CONTRA SEUS EFEITOS CONCRETOS. MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL ALEGADA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DE NÃO SER TRIBUTADO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO STF PROFERIDO EM CONTROLE OBJETIVO DE CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA NORMA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SEGURANÇA DENEGADA' (fl. 504e).

Razões do Recurso Ordinário a fls. 529/548e.

Contrarrazões a fls. 556/565e e 567/574e.

Não foi apresentado parecer ministerial (fl. 576e).

À fl. 590e, determinei a intimação da parte ora recorrente para que complementasse o valor do preparo, na forma do art. 1.007, § 2º, do CPC/2015, vez que o preparo se deu de forma insuficiente (fls. 549/550e), transcorrendo **in albis** o prazo para tanto, consoante certidão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fl. 594e.

Reza o art. 1.007 do CPC/2015, que no ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido, o respectivo preparo, sob pena de deserção.

Contudo, a norma processual vigente não autoriza o julgador a aplicar a pena de deserção de imediato, devendo determinar, quando insuficiente o valor do preparo, a intimação do recorrente, na pessoa de seu advogado, para suprir tal vício, sob pena de reconhecimento da deserção, **ex vi** do § 2º do art. 1.007, do CPC/2015.

In casu, do exame do comprovante de preparo acostado às fls. 549/550e, verifica-se que o recorrente efetuou o preparo de forma insuficiente, vez que se limitou a recolher as custas devidas apenas ao Tribunal de origem, furtando-se, mesmo regularmente intimado para tanto, de sanar tal vício, efetuando a competente complementação, com o recolhimento das custas processuais devidas a esta Corte, de modo que não há como se conhecer do presente Recurso Ordinário, por ser deserto.

Nesse sentido, assim já decidiu o STJ, **in verbis**:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. **No ato de interposição do recurso, deverá ser comprovado o preparo, sob pena de deserção. Na insuficiência do valor, o recorrente será intimado para supri-lo em cinco dias.**

2. **Após a intimação para complementar o preparo, o decurso do prazo e a inércia do recorrente justificam a aplicação da penalidade (art. 1.007, § 2º, do CPC/2015).**

3. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt no AREsp 1.125.510/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 18/12/2017).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. **FALTA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INTIMAÇÃO PRÉVIA DOS RECORRENTES. DESATENDIMENTO DA DILIGÊNCIA.**

1. **Autoriza-se o não conhecimento do recurso ordinário quando o interessado deixa de comprovar o recolhimento do preparo apesar de intimado previamente para apresentar**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a documentação pertinente, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015.

2. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no RMS 54.379/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2017).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PREPARO INCOMPLETO. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. DESERÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, tendo sido o recorrente intimado para efetuar a complementação do preparo, nos termos do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, e não tendo sido recolhido o valor devido no prazo, impõe-se o reconhecimento da deserção do recurso.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO' (STJ, AgRg no REsp 1.408.616/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/08/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, a, do RISTJ, **não conheço** do presente Recurso Ordinário, por ser deserto" (fls. 595/597e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Frise-se, de pronto, que houve o recolhimento de todas as custas recursais, como inclusive comprova a guia anexa, evidenciando a inocorrência de deserção.

Foi cumprido à risca o disposto pelo artigo 1.007 do CPC, **verbis**:

(...)

Com o recolhimento integral, feito na origem, de todas as custas, inclusive de despesas de remessa e retorno dos autos, fica claro que a deserção não pode ser declarada, nos exatos termos da Súmula 187/STJ, **litteris**:

(...)

A decisão agravada, no entanto, argumenta a ocorrência de deserção porque **o pagamento das custas complementares ocorreu** poucos dias **após o esgotamento do prazo de 5 (cinco) dias previsto pelo artigo 1007, § 2º, do CPC**:

(...)

Lida a **contrario sensu** a Súmula 187/STJ, que se encontra em plena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigência, conclui-se que se houve, como comprovadamente houve **in casu**, o recolhimento, na origem, de todo o valor devido para o preparo recursal, não há deserção.

É claro que a previsão da Súmula não revoga o conteúdo do artigo 1007, § 2º, do CPC, ao contrário, harmonizam-se na medida em que se conclui que o prazo quinquidial previsto pelo CPC é dilatatório, e não peremptório. Se entendido como peremptório, como o faz a r. decisão, instaura-se o conflito que leva à conclusão inarredável de que se encontra revogada a Súmula 187/STJ, pois haverá deserção ainda que recolhidas na origem todas as custas do preparo recursal.

Aliás, essa mesma classificação, que separa prazos peremptórios e dilatatórios, segundo Neves 1 perdeu sua utilidade, uma vez que no CPC não há mais previsão de prazos peremptórios.

A menção feita pelo CPC em seu art. 222, § 1º ao prazo peremptório não tem cabimento, tendo em vista que o CPC adota prazos dilatatórios, ou seja, que podem ser atendidos desde que a marcha processual não avance para a etapa seguinte ou que admitam até mesmo alteração por acordo entre as partes.

Prazo é o lapso de tempo em que o ato processual pode ser validamente praticado. É delimitado por dois termos: termo inicial (**dies a quo**) e termo final (**dies ad quem**).

Entre esses termos abre-se a possibilidade de dilação, o que divide os prazos em dilatatórios ou peremptórios. Dilatatórios são os prazos fixados em normas dispositivas, que podem ser ampliados ou reduzidos, desde que o andamento do processo já não tenha alcançado a etapa seguinte.

Seguindo a linha garantista que o marca ao privilegiar a participação ativa das partes na relação processual, o novo CPC apenas se refere aos prazos peremptórios para não permitir sua redução ao alvedrio judicial, estatuinto:

(...)

A **contrario sensu**, a nova legislação permite ao juiz reduzir os prazos peremptórios, desde que com prévia anuência das partes. Qualquer que seja a natureza do prazo, pode o juiz prorrogá-lo por até dois meses nas comarcas, seção ou subseção judiciária onde for difícil o transporte (art. 222, CPC/2015). Em caso de calamidade pública, a prorrogação não tem limite (art. 222, § 2º, CPC/2015).

O art. 225 do CPC/2015 traz a possibilidade de renúncia expressa ao prazo estabelecido exclusivamente em favor de determinada parte. Se o prazo for comum, a renúncia só tem eficácia se ambas as partes abdicarem expressamente do prazo a que estão submetidas.

No CPC/2015, o protagonismo das partes foi bastante ampliado. Em se tratando de direitos que admitam autocomposição, os art. 190 e 191 do CPC/2015 permitem acordo procedimental e 'calendarização' dos atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais, o que significa que podem as partes alterar inclusive os prazos peremptórios. Pode, por exemplo, estabelecer que a apelação deverá ser interposta no prazo de vinte dias, e não de quinze, e que a sentença será prolatada cinco dias após a realização da audiência de instrução e julgamento. Nesse último caso, porque o prazo refere-se à prática de ato do juiz, o acordo (calendarização) deve contar com a participação deste.

Apesar de a lei estabelecer os marcos iniciais para o início dos prazos processuais, nada impede que o ato seja praticado antes do **dies a quo** (art. 218, § 4º, CPC/2015).

Da mesma forma, **em se tratando do termo final, nada impede que o preparo recursal seja realizado após o esgotamento do prazo quinquidial instituído pelo artigo 1007, § 2º, do CPC**, pois em exata harmonia com o estatuído pela Súmula 187/STJ, o recolhimento de todas as custas recursais, ainda na origem (e portanto antes da conclusão para proferimento do juízo de admissibilidade do Recurso Especial), impede a configuração da deserção.

O simpósio Nacional de Direito Processual Civil, realizado em 1975, em Curitiba, aprovou o entendimento de que 'para os fins do art 181, por prazo dilatório deve ser entendido o que é fixado por norma dispositiva e por prazo peremptório o fixado por norma cogente'.

Inarredável concluir, portanto, que o prazo previsto pelo artigo 1007, § 2º, do CPC, é dilatório, comportando atendimento ainda que ultrapassado o prazo quinquidial, desde que o preparo integral seja realizado previamente à alavancagem do processo para a etapa seguinte: a conclusão para análise da admissibilidade.

Nesse compasso constrói-se a hermenêutica que permite a superação da aparente contradição entre o disposto pela Súmula 187/STJ e pelo artigo 1007, § 2º, do CPC, apontando nesse viés a reforma da r. decisão agravada.

Portanto, comprovadamente complementadas as custas, impõe-se concluir pelo afastamento da deserção" (fls. 602/607e).

Por fim, "requer-se o conhecimento e o provimento do presente Agravo para, em reforma à r. decisão vergastada, julgá-lo e provê-lo, autorizando o conhecimento do Recurso em Mandado de Segurança interposto para que seja igualmente provido, nos termos de sua fundamentação" (fl. 607e).

Impugnações das partes agravadas, a fls. 617/619e e a fls. 624/626e, pelo improvimento do recurso, constando da primeira impugnação, ainda, requerimento para aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.737 - PR (2017/0178989-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, registra-se que, a respeito da vigência do novel diploma processual, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 1, firmando a posição de que **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16/03/2015, iniciou-se em 18 de março de 2016.**

De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ também sedimentou o entendimento de que **a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada**, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Tal entendimento, restou assim firmado:

"Enunciado Administrativo 3:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC ".

No caso, o Recurso Ordinário foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

Nesses termos, aplica-se, ao caso, o novo Código de Processo Civil.

Confira-se, a propósito, o disposto no art. 1.007 do CPC/2015:

"Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º **A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

§ 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.

§ 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias".

No caso, a deserção foi declarada, porquanto o Recurso Ordinário foi instruído, no momento de sua interposição, apenas com o comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos (fls. 549/550e), não tendo sido juntados a guia de recolhimento das custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento.

Assim, constatada tal irregularidade, nesta Corte, a parte recorrente foi intimada para complementar o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, previsto no art. 1.007 do CPC/2015, sob pena de deserção, por despacho publicado em 10/09/2018 (fls. 590/591e). Todavia, deixou transcorrer **in albis** o referido prazo (fl. 594e).

Posteriormente, por ocasião da interposição deste Agravo interno, a recorrente limitou-se a juntar guia de recolhimento das custas judiciais, com data de 05/10/2018 (fl. 608e), e comprovante do agendamento do pagamento (agendamento programado em 10/10/2018, fl. 609e).

Contudo, na forma da jurisprudência desta Corte, o comprovante do agendamento do pagamento não é documento apto a comprovar o recolhimento do preparo recursal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO BANCÁRIO. INAPTIDÃO PARA DEMONSTRAR O EFETIVO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o comprovante de agendamento do preparo não é documento apto a demonstrar o seu efetivo recolhimento, havendo a necessidade de apresentação, no ato da interposição do recurso especial, das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cópias que comprovam o preparo (porte de remessa e retorno e custas), Guia de Recolhimento da União - GRU e respectivos pagamentos.

2. Nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 desta Corte: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça'. Logo, as disposições do novo Código de Processo Civil - CPC/2015 - são inaplicáveis ao caso concreto.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.056.512/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO BANCÁRIO. INAPTIDÃO PARA DEMONSTRAR O EFETIVO PAGAMENTO. DESERÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o comprovante de agendamento do preparo não é documento apto a demonstrar o seu efetivo recolhimento.

Precedentes: AgInt no AREsp 879.357/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/10/2016; AgRg no AREsp 574.403/ES, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/5/2015.

2. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, não sendo admissível o pagamento extemporâneo a que alude o § 4º do art. 1.007 do novo CPC.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 882.871/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/05/2017).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO, POR DESERÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO NO PRAZO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO NÃO ADMITIDO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. ART. 1.007, § 4º, DO NCPC. NÃO COMPROVADO NO PRAZO. SÚMULA 187 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administrativo 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC'.

2. Consoante o entendimento desta Corte, a juntada de comprovante de agendamento não constitui meio apto à comprovação de que o preparo foi efetivamente recolhido, o que leva, portanto, à deserção do recurso. Súmula 187 do STJ.

3. Não comprovado o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso e intimada para efetuar o recolhimento em dobro, a parte não o faz no prazo assinalado, ocorre a preclusão temporal a justificar a não admissão do recurso especial em virtude da sua deserção.

4. Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, de maneira que este deve ser integralmente mantido com seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.291.369/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/05/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. COMPROVAÇÃO. RECIBO DE AGENDAMENTO. INAPTIDÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESATENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a juntada de comprovante de agendamento de pagamento de título não é documento apto a comprovar o recolhimento do preparo recursal.

2. É deserto o recurso especial se a parte não comprova, adequada e tempestivamente, o recolhimento do preparo recursal, a despeito de haver sido regularmente intimada na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.224.605/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 30/05/2019).

Ainda que houvesse sido juntado comprovante do efetivo pagamento das custas devidas ao STJ, e não simples agendamento do pagamento, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a extemporânea comprovação da complementação do preparo recursal, composto das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, inviabiliza o conhecimento do presente recurso, nos termos da Súmula 187 desta Corte, **in verbis**: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS FORA DO PRAZO. RECURSO DESERTO.

I - O agravante foi intimado para a complementação do preparo recursal na data de 14 de abril de 2015. Contudo, a petição com o complemento das custas judiciais somente foi protocolada no Tribunal em 8 de julho de 2015, após o prazo de cinco dias. O Recurso Especial é deserto, conforme dispõe o artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável na época.

II - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 965.146/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. REALIZAÇÃO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESERÇÃO. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que 'a insuficiência do preparo implicará deserção se a parte recorrente, intimada para complementá-lo, não o fizer dentro do prazo estipulado' (EDcl no AREsp 333.195/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 16/08/2013). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.010.976/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/03/2018; AgInt no AREsp 965.146/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 08/03/2017.

2. Sendo incontroverso que a complementação do preparo se deu fora do prazo estipulado pelo Tribunal de origem, é de rigor o reconhecimento da deserção.

3. Consoante há muito assentado na jurisprudência do STJ, 'não se pode desconhecer os pressupostos de admissibilidade do recurso. O aspecto formal é importante em matéria processual não por obséquio ao formalismo, mas para segurança das partes e resguardo do **due process of law**' (AgRg no Ag 451.125/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 19/12/2002).

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.663.044/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/04/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. No ato de interposição do recurso, deverá ser comprovado o preparo, sob pena de deserção. Na insuficiência do valor, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente será intimado para supri-lo em cinco dias.

2. Após a intimação para complementar o preparo, o decurso do prazo e a inércia do recorrente justificam a aplicação da penalidade (art. 1.007, § 2º, do CPC/2015).

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.125.510/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 18/12/2017).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **PREPARO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA. DESERÇÃO.** HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INAPLICABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos 2 e 3/STJ).

2. À luz do disposto no art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, sendo recolhido o preparo em valor inferior ao efetivamente devido, cumpre ao juízo intimar a parte recorrente abrindo-se um prazo de 5 (cinco) dias para a complementação do preparo.

3. Após a intimação para complementar o preparo, o decurso do prazo e a inércia do recorrente justificam a aplicação da pena de deserção.

4. Não cabe a majoração dos honorários advocatícios nos termos do § 11 do art. 85 do CPC/2015 quando o recurso é oriundo de decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.167.136/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/04/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOIS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS PELO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO EM FACE DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JULGAMENTO APENAS DO PRIMEIRO AGRAVO INTERNO. **PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DESERÇÃO.** APLICAÇÃO DE MULTA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC'.

2. O processo sempre segue uma marcha tendente a um fim. Por isso, nele não cabem dois recursos de mesma natureza contra uma mesma decisão, conforme o princípio da unirrecorribilidade, porque **electa una via non datur regressus ad alteram**.

3. **Intimada a parte recorrente para complementar o preparo e não atendida a ordem judicial no prazo designado, impõe-se a incidência da pena de deserção.**

4. É inviável a análise de tese não suscitada nas razões do recurso especial por se tratar de evidente inovação recursal. Precedente.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

7. Agravo interno não provido, com imposição de multa" (STJ, AgInt no AREsp 1.367.393/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/05/2019).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PREPARO. INSUFICIÊNCIA DO VALOR. NÃO RECOLHIMENTO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS APÓS INTIMAÇÃO. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. Ação de reparação por danos materiais e morais.

2. **Instada a recorrente a complementar o preparo no prazo de 5 (cinco) dias em razão do recolhimento insuficiente e permanecendo a parte inerte, aplicável se torna a pena de deserção nos termos do art. 1007, § 2º, do CPC e da Súmula 187/STJ.**

3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.314.799/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/05/2019).

Finalmente, não deve ser acolhido o requerimento da parte agravada, para que seja imposta a multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, eis que o mero



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido" (STJ, AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/08/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0178989-6

AgInt no
RMS 54.737 / PR

Números Origem: 00293161820158160000 14082190 1408219000 1408219001 1408219002 201600293620

PAUTA: 05/09/2019

JULGADO: 05/09/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	REGINA MARIA CORDEIRO BERNARDES
ADVOGADOS	:	FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242 VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587
RECORRIDO	:	PARANAPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
ADVOGADOS	:	IURI FERRARI COCICOV - PR030320 CÉSAR AUGUSTO BUCZEK - PR044395 DOUGLAS MURILO DOS REIS - PR081031
RECORRIDO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES	:	MARISA ZANDONAI E OUTRO(S) - PR016095 ROSERIS BLUM - PR034437 PAULO SÉRGIO ROSSO - PR025677

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	REGINA MARIA CORDEIRO BERNARDES
ADVOGADOS	:	FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242 VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587
AGRAVADO	:	PARANAPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
ADVOGADOS	:	IURI FERRARI COCICOV - PR030320 CÉSAR AUGUSTO BUCZEK - PR044395 DOUGLAS MURILO DOS REIS E OUTRO(S) - PR081031
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES	:	MARISA ZANDONAI E OUTRO(S) - PR016095 ROSERIS BLUM - PR034437 PAULO SÉRGIO ROSSO - PR025677

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.